

Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 049/2024

Lei nº \_\_\_\_\_/2024

Projeto de Lei nº. 029/2024

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2024

“Dispõe sobre a Criação e Denominação da Escola Municipal do Setor Águas Lindas no Distrito de Luzimangues, Município de Porto Nacional-TO e dá outras providencias”.

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica Criada e Denominada a Escola Municipal no Setor Águas Lindas no Distrito de Luzimangues, no Município de Porto Nacional, Estado do Tocantins, como **Escola Municipal Professora Magnólia Silva dos Santos**.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº. 2.557 de 03 de outubro de 2022.

**Palácio XIII de Julho**, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

**CHARLES RODRIGUES DE SOUSA**

- Vereador Presidente -

**JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO**

- Vereador 1º Secretário

Janeys Cleiton Pereira da Silva  
Vereador

recebido em:  
30/12/24  
Bony



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

# PARECER -

**Matéria:** Projeto de Lei nº 029/2024, 21 de outubro de 2024

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** “Dispõe sobre a criação e denominação da Escola Municipal do Setor Águas Lindas no Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional-To e dá outras providências”.

**O Parecer:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 29/2024, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 13 de novembro de 2024.

  
João Cláudio Pereira  
- Vereador Presidente -

  
Geylson Neres Gomes  
- Vereador Relator -

  
Joelma de Luzimangues  
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 061/2024**

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.  
Projeto de Lei nº. 029 de 21 de outubro de 2024.  
“Dispõe sobre a criação e denominação da Escola Municipal do Setor Águas Lindas no Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional-TO e dá outras providências”.

**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 029 de 21 de outubro de 2024. “Dispõe sobre a criação e denominação da Escola Municipal do Setor Águas Lindas no Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional-TO e dá outras providências”.

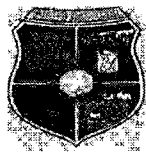
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº. 029 de 21 de outubro de 2024;
- (ii) MENSAGEM Nº 029/2024 de 21 de outubro de 2024 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO;
- (iii) Lei 2.557 de 03 de outubro de 2022.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

**Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:**  
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

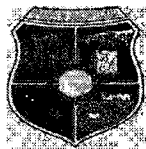
**§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei trata de criação e denominação de Unidades Públicas e CMEI's que de acordo com a Mensagem anexa ao presente Projeto de Lei tem a finalidade de corrigir equívocos nas Leis e Decretos que denominaram as escolas e CMEI's que não trataram da criação de escola, sendo exigido tanto a denominação quanto a criação de acordo com o determinado pelo Ministério da Educação e assim receberem recursos federais regularmente.

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise, pode ser de iniciativa do Prefeito Municipal como já exposto alhures por se tratar de interesse local.

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

**III- Conclusão**

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, e essa procuradoria opina de modo FAVORÁVEL, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 12 de novembro de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE  
SOUZA FILHO

**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**

Procurador  
OAB-TO 6771